

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Pâmela da Costa Noronha

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM PERSPECTIVA:
exame das medidas de combate à pobreza no Brasil como instrumentos de garantia

Porto Alegre
2016

PÂMELA DA COSTA NORONHA

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM PERSPECTIVA:

exame das medidas de combate à pobreza no Brasil como instrumentos de garantia

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientadora: Joséli Fiorin Gomes

Porto Alegre
2016

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal a análise das medidas de combate à pobreza adotadas pelo Brasil, em cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito internacional com enfoque nos Objetivos do Milênio e do Pós-Milênio da Organização das Nações Unidas. Com base nos aspectos históricos de colonização, escravidão e governo, a pobreza extrema no Brasil atinge grande parte dos indivíduos. Este trabalho busca conceituar o direito ao desenvolvimento e sua proteção nos tratados internacionais, em especial pela Cúpula do Milênio estabelecida pelos membros das Nações Unidas em 2000. O direito ao desenvolvimento passa a ser considerado um direito humano e sua aplicação passa a ser prioritária e irrenunciável. A Constituição Federal assegura a proteção do direito ao desenvolvimento. As entidades, organizações e os Estados buscam cooperação entre si no cumprimento dos Objetivos do Milênio, atualmente denominados como Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O Programa Bolsa Família auxilia no sustento das famílias assegurando o cumprimento parcial da dignidade da pessoa humana. Contudo, o sistema apresenta falhas por beneficiar pessoas não enquadradas na pobreza extrema e também pode desmotivar as famílias a procurarem empregos. Dessa forma, será analisada a eficácia das medidas de pobreza adotadas pelo Brasil.

Palavras-Chave: Direito ao Desenvolvimento - Cúpula do Milênio - Medidas de combate à pobreza no Brasil - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

ABSTRACT

This present paper has as main objective the analysis of the anti-poverty measures adopted by Brazil in compliance with the commitments made at the international level focus on the Millennium Development Goals and the Post-Millennium from the United Nations Organization. Based on the historical aspects of colonization, slavery and government, extreme poverty in Brasil affects most individuals. This paper aims to conceptualize the right to development and protection in international agréments, in particular the Millennium Summit established by the United Nations Members in 2000. The right to development is regarded as a human right and this application becomes a priority and essential. The Federal Constitution garantes protection of the right to development. Entities, organizations and states seek cooperation with each other in the fulfillment of the Millennium Goals, currently referred to as Objectives os Sustainable Development. The Bolsa Família assists in keeping families ensuring the partial fulfillment of the dignity of the human person. However, the system has flaws to benefit people note covered in extreme poverty and can also discourage families to look for jobs. Thus, it will analyze the effectiveness of poverty measures adopted by Brazil.

Keywords: Development Right - Millennium Summit – Fighting poverty measures in Brazil – Objectives of Sustainable Development

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: EXAME DE INSTRUMENTOS E SUA GARANTIA EM FACE AOS OBJETIVOS DO MILÊNIO E DO PÓS-MILÊNIO	8
2.1	O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE E FORMAS DE GARANTIA.....	11
2.2	A AGENDA GLOBAL EM FACE AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: OS OBJETIVOS DO MILÊNIO E DO PÓS-MILÊNIO	16
3	O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO BRASIL: EXAME DAS MEDIDAS NACIONAIS DE COMBATE À POBREZA	22
3.1	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: EXAME DAS NORMAS NACIONAIS DIANTE DA AGENDA INTERNACIONAL REFERENTE AO TEMA	23
3.2	AS MEDIDAS DE COMBATE À POBREZA NO BRASIL COMO INSTRUMENTOS DE GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE DAS AÇÕES ADOTADAS PELO PAÍS EM FACE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS RELATIVOS À SUA CONCRETIZAÇÃO	28
4	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade financeira e cultural no mundo e a necessidade de regulamentação das atividades econômicas protegendo os direitos humanos passou a ser discutida pelos Estados firmando acordos no âmbito internacional de alcance universal.

O direito ao desenvolvimento está enquadrado na terceira geração dos direitos humanos e estabelece a cooperação internacional como requisito essencial para a promoção desse direito, uma vez que o principal objetivo é superar a pobreza extrema garantindo o direito da dignidade da pessoa humana.

A Cúpula do Milênio foi firmada por 189 membros da Organização das Nações Unidas no ano de 2000 e foram estabelecidas oito metas denominadas como Objetivos do Milênio para serem cumpridas em quinze anos. Em 2015 decorreu o prazo para o cumprimento desses objetivos e foram estabelecidas novas metas batizadas como Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

O presente trabalho se propõe a apresentar os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional com enfoque nas medidas de combate à pobreza extrema.

Não será analisado de forma específica os demais Objetivos do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável. Optou-se por analisar os programas brasileiros de combate a miséria, em especial o Bolsa Família, assim, apenas de forma eventual foram abordados os outros meios de combate à pobreza.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro se trata da introdução e o último da conclusão. A análise e as formas de garantia do direito ao desenvolvimento foram realizadas com enfoque nos princípios norteadores da Declaração sobre Desenvolvimento e a necessidade de cooperação internacional para o cumprimento da agenda global dos objetivos do Milênio e do Pós-Milênio.

Dessa forma, o segundo capítulo trata da análise dos instrumentos e garantia dos objetivos do milênio e do pós-milênio. Para tanto, foram realizadas pesquisas doutrinárias brasileiras e internacionais.

No terceiro capítulo são abordados as legislações brasileiras que regulamentam o direito ao desenvolvimento e os instrumentos de garantia do direito ao desenvolvimento no combate à pobreza.

Os temas desenvolvidos no trabalho são retomados na conclusão.

As razões para elaboração deste trabalho se mostraram pertinentes vez que no final de 2015 encerrou o prazo para cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento e foram ratificados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para cumprimento até o ano de 2030. Para tanto, serão realizadas análises do cumprimento dos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil e o seu reflexo para a população brasileira propondo sugestões de aprimoramento.

2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: EXAME DE INSTRUMENTOS E SUA GARANTIA EM FACE AOS OBJETIVOS DO MILÊNIO E DO PÓS-MILÊNIO

Segundo Eros Roberto Grau, o capitalismo só existe porque o Estado passou a intervir regulamentando as atividades econômicas nos serviços públicos,¹ o que garante o cumprimento do princípio da igualdade a fim de oferecer vida digna a todos.²

Os tratados internacionais possuem uma preocupação central de proteção dos direitos humanos dos indivíduos acima dos interesses do Estado ou organizações internacionais.³

Essa preocupação internacional com os direitos humanos foi estabelecida pela primeira vez na Conferência Internacional do Trabalho, em 1944, onde foi regida a Declaração de Filadélfia e, posteriormente, na Carta das Nações Unidas, em 1945.⁴

O interesse de proteção dos direitos humanos passou a se expandir extraordinariamente sendo dividido em várias gerações na tentativa de ampliação de sua abrangência.⁵

Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade (civil e política); os de segunda geração são aqueles que asseguram os “direitos sociais, culturais e

¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 25.

² GRAÇA, Cristina Seixas. Direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas**, Unifacs, n. 24, março de 2004, p. 7.

³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado3.html>. Acesso em: nov. 2015.

⁴ SENGUPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. **Human Rights Quarterly**, v. 24, n. 4, November, 2002, p.837-889.

⁵ BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do Direito ao desenvolvimento**. Desenvolvimento em Questão, Unijuí, n. 1, ano 1, jan./jun. de 2003, p. 2.

econômicos”; já os direitos de terceira geração estão relacionados a solidariedade/fraternidade. Neste está inserido o direito ao desenvolvimento.⁶

Em contrapartida, Bedin sustenta que o direito ao desenvolvimento faz parte da quarta geração de direitos humanos e surgiu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas de 1948.⁷

Os direitos humanos são indivisíveis, tendo como primazia a dignidade da pessoa humana que garante o direito a vida, liberdade e saúde, de forma que estes direitos devem receber mais atenção por serem considerados direitos humanos básicos, os quais protegem a efetivação do direito ao desenvolvimento econômico e social.⁸

A proteção do valor da pessoa humana foi progredindo gradativamente. A partir da segunda metade do século XX os direitos humanos passaram a ter alcance universal.⁹ A pobreza passa a ser considerada como uma privação de capacidades básicas e deve ser erradicada para garantir aos cidadãos o direito ao desenvolvimento cultural, econômico e social,¹⁰ de forma que o direito ao desenvolvimento passou a ser considerado como um direito fundamental.¹¹

Devido a alguns movimentos ocorridos no século XX como: o aumento da dívida externa, descolonização e marginalização, passou-se a discutir sobre o direito

⁶ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do Direito Social aos Interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea.** Porto Alegre: Do Advogado, 1996, p. 163-164.

⁷ BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do Direito ao desenvolvimento.** Desenvolvimento em questão, Unijuí, n. 1, ano 1, jan./jun. de 2003, p. 2.

⁸ GRAÇA, Cristina Seixas. Direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas**, Unifacs, n. 24, março de 2004, p. 4.

⁹ DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: Paradoxos e Desafios.** São Paulo: Renovar, 2001, p. 51-52.

¹⁰ GRAÇA, Cristina Seixas. Direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas**, Unifacs, n. 24, março de 2004, p. 5.

¹¹ BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do Direito ao desenvolvimento.** Desenvolvimento em questão, Unijuí, n. 1, ano 1, jan./jun. de 2003, p. 18.

ao desenvolvimento.¹² Houve uma grande resistência dos Estados sobre considerar o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Em 1993, este “problema foi resolvido” pela Declaração e Programa de Ação de Viena e posteriormente por outros tratados internacionais.¹³ Contudo, mesmo assim, alguns países asiáticos não recepcionaram o direito ao desenvolvimento como um direito humano.¹⁴

O desafio atual está na implementação do direito ao desenvolvimento.¹⁵ O reconhecimento do direito ao desenvolvimento pode configurar uma nova ordem internacional mais justa e solidária, tornando de grande interesse aos países de terceiro mundo ou para os demais que almejam um mundo melhor.¹⁶ O direito ao desenvolvimento não deve estar voltado apenas ao lucro imediato, mas é necessário haver um compromisso com a sustentabilidade econômica e uma prudência ambiental.¹⁷

Diversas discussões que se transformaram em acordos internacionais foram criadas a fim de implantar o direito ao desenvolvimento nos Estados. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, por exemplo, conceituou o direito ao desenvolvimento como um “direito humano inalienável”.¹⁸

Criou-se uma iniciativa para a criação de um Pacto de Desenvolvimento com um processo específico. A redução da pobreza seria uma meta do direito ao

¹² DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: Paradoxos e Desafios**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 84-85.

¹³ SENGUPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. **Human Rights Quarterly**. v. 24. n. 4. November, 2002, p.837-889.

¹⁴ DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: Paradoxos e Desafios**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 106-7.

¹⁵ DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: Paradoxos e Desafios**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 88.

¹⁶ BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**: algumas reflexões sobre a constituição do Direito ao desenvolvimento. *Desenvolvimento em questão*, Unijuí, n. 1, ano 1, jan./jun. de 2003, p. 17.

¹⁷ GRAÇA, Cristina Seixas. Direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas**, Unifacs, n. 24, março de 2004, p. 17.

¹⁸ DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: Paradoxos e Desafios**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 90-93

desenvolvimento que proporciona um desenvolvimento econômico justo e equânime.¹⁹

O presente capítulo foi dividido em duas partes, buscando em um primeiro momento analisar o direito ao desenvolvimento e verificar as suas formas de garantia e, posteriormente, verificar os objetivos do Milênio e do Pós-Milênio na agenda global.

A cooperação internacional entre os Estados deve ser cumprida com o objetivo de promover o desenvolvimento sem qualquer outro intuito diverso deste. Contudo, o processo de globalização aumenta a competitividade dos Estados; nos países subdesenvolvidos a pobreza absoluta aumenta consideravelmente juntamente com o desemprego e o analfabetismo ocasionados pelo livre mercado.²⁰

Por meio do direito ao desenvolvimento, o próprio desenvolvimento humano é construído expandindo a liberdade de promoção dos direitos humanos. Quando ocorre a violação de um direito ao desenvolvimento os direitos humanos são violados. O processo de reparação deve encontrar um mecanismo que impeça a violação dos direitos humanos, encontrando a sua origem e realizando a correção dos erros no processo.²¹

2.1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE E FORMAS DE GARANTIA

O objetivo central do direito ao desenvolvimento é superar a pobreza oferecendo as necessidades essenciais, tais como fome, violações de liberdade

¹⁹ NWAUCHE, E. S.; NWOBKE J. C. Implementação do **Direito ao desenvolvimento**. In: Revista internacional de direito humanos, São Paulo, n.2, ano 2, p. 98-102, 2005.

²⁰ DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: Paradoxos e Desafios**. São Paulo: Renovar, 2001, p. 94, 126

²¹ SENGUPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. **Human Rights Quarterly**. v. 24. n. 4. November, 2002, p. 851.

básicas e políticas, proteção do meio ambiente e sustentabilidade econômica e social.²²

Segundo Monica Teresa Costa Sousa, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 não é considerada eficaz porque apenas regulamenta o cumprimento de regras gerais, sem imposição de sanção pelo descumprimento.²³

A efetivação do direito ao desenvolvimento está preceituada na Declaração Sobre Desenvolvimento da ONU de 1986:

os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda.²⁴

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável:

Artigo 1

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

O direito ao desenvolvimento pode ser considerado como um direito humano individual ou um direito coletivo (garantia de igualdade de oportunidades a todos). Para implantar um direito coletivo é necessário haver um consenso por meio de um

²² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

²³ SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito ao desenvolvimento como direito humano**: implicações decorrentes desta identificação. Espaço Jurídico, v. 11, p. 422-443, 2011.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento**. Artigo 6º, 3, 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em: 30 out. 2015.

esforço coletivo, o que deixa de atribuir ao Estado a responsabilidade de aplicar o direito ao desenvolvimento.²⁵

Embora o direito ao desenvolvimento seja uma preocupação coletiva, a lei internacional trata também de interesses individuais,²⁶ sendo o indivíduo o destinatário direto dos programas de promoção do direito ao desenvolvimento, contudo os Estados e as organizações são considerados os principais sujeitos. Essa soberania Estatal está prevista na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986:

Artigo 3

1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

Considerando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano, sua implementação passa a ter prioridade sobre as demais. Contudo, sua efetivação somente é possível se houver uma cooperação internacional:

Na tentativa de efetivar e garantir o exercício dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento, há ações de âmbito interno capazes de promover o desenvolvimento, principalmente mediante de mudanças institucionais; contudo, essa tarefa pode se tornar impossível sem cooperação internacional. Mesmo as ações mais comuns, atreladas ao conceito de crescimento econômico, como a questão do acesso aos mercados por intermédio da liberalização comercial, incentivos relacionados ao aumento de investimentos estrangeiros em países em desenvolvimento, auxílio técnico a reformas econômicas institucionais e assistência em momentos de crise cambial ou financeira, acabam por favorecer, ainda que indiretamente, o processo de desenvolvimento em seu sentido mais amplo.²⁷

Sobre a cooperação internacional, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento estabelece:

²⁵ SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito ao desenvolvimento como direito humano**: implicações decorrentes desta identificação. Espaço Jurídico, v. 11, p. 422-443, 2011.

²⁶ JANIS, M. W. **Individuals as Subjects of International Law**. Cornell International Law Journal. V. 17. Iss. 1. Article 2. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol17/iss1/2>>.

²⁷ SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito ao desenvolvimento como direito humano**: implicações decorrentes desta identificação. Espaço Jurídico, v. 11, p. 422-443, 2011.

Artigo 3

[...]

2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional relativos às relações amistosas e cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

Esse dever de cooperação entre os Estados está previsto também na Carta das Nações Unidas, bem como em outros textos internacionais.

Segundo Stephen Marks, a implementação do direito ao desenvolvimento vai depender da forma que o governo lidar para corrigir os obstáculos políticos e práticos. A perda de incentivos para modificar a política nacional e incorporar o desenvolvimento é o maior obstáculo dos governos.²⁸

O desenvolvimento humano deve ser promovido por meio do crescimento econômico, sendo este apenas um meio para chegar ao fim (desenvolvimento humano). O direito ao desenvolvimento “fortalece e complementa” os direitos humanos.²⁹

Na garantia do direito ao desenvolvimento, as organizações internacionais auxiliam os Estados em desenvolvimento e por vezes intervêm diretamente em determinadas políticas públicas.³⁰ O FMI presta assistência aos Estados por meio de

²⁸ MARKS, Stephen. **The Human Right to Development: Between Rhetoric and Reality.** Harvard Human Rights Journal, n.161, v. 17, 2003, p.32.

²⁹ DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: Paradoxos e Desafios.** São Paulo: Renovar, 2001, p.111.

³⁰ PEREZ MEDINA, Susana. **Políticas públicas de combate a la pobreza en Yucatán, 1990-2006.** Gest. polít. pública, 2011, vol.20, no.2, p.291-329.

diretrizes de pagamento e o Banco Mundial concede financiamento de investimento de longo prazo buscando o crescimento do PIB.³¹

Os baixos salários dos trabalhadores e a falta de oportunidades são causas da não eficácia do direito ao desenvolvimento. Essa escassez de serviços e bens advém dos baixos níveis de educação. O aprimoramento da educação reduz a pobreza ampliando as oportunidades.³²

Enquanto uns vivem em um padrão de vida excelente outros vivem na pobreza extrema. O direito ao desenvolvimento está conceituado nas causas dessa diferença, devendo ser estudadas para buscar um resultado que garanta o alcance dos direitos de progresso a todos em prol da igualdade, liberdade e fraternidade.³³

Países desenvolvidos tentam barrar o progresso dos países em desenvolvimento com barreiras protecionistas industriais, reserva de mercado e exigindo preservações radicais do meio ambiente com o intuito impedir o desenvolvimento industrial quando o seu Estado é um grande causador de problemas ao meio ambiente. Segundo Cristina, 20% da população mundial (residentes em países desenvolvidos) utiliza 80% dos recursos naturais consumidos em todo o mundo. O restante dos recursos naturais é dividido com a remanescente população do planeta. A autora questiona a situação dos habitantes dos países pobres se a riqueza está centralizada em poucos países. Refere que as políticas sociais e leis devem garantir o cumprimento dos direitos econômicos e sociais.³⁴

Amartya Sen trata o direito ao desenvolvimento como um direito a liberdades, vez que com o seu cumprimento o indivíduo passa a ter liberdades que antes não possuía, como por exemplo, o aumento de sua renda e o acesso a tecnologias.

³¹ SENGUPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. **Human Rights Quarterly**. v. 24. n. 4. November, 2002, p.837-889.

³² PEREZ MEDINA, Susana. **Políticas públicas de combate a la pobreza en Yucatán, 1990-2006**. Gest. polít. pública, 2011, vol.20, no.2, p.291-329.

³³ GRAÇA, Cristina Seixas. Direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas**, Unifacs, n. 24, março de 2004, p. 3

³⁴ GRAÇA, Cristina Seixas. Direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas**, Unifacs, n. 24, março de 2004, p. 09.

Entende que a falta de serviços médicos e sociais é uma privação de liberdades. A liberdade não é considerada apenas como uma finalidade do cumprimento do desenvolvimento, mas como um meio.³⁵

Alguns doutrinadores como Fernanda Doz Costa não consideram a pobreza como um direito humano específico, mas sustentam que a pobreza é causa ou consequência das violações de direitos humanos.³⁶

Independentemente da causa, a pobreza não pode ser ignorada. O interesse para a erradicação da pobreza extrema é global, de forma que os Estados assumiram as Metas de Desenvolvimento do Milênio na busca de promoção dessa erradicação, a qual será abordada no próximo item.³⁷

Para cumprir com o direito ao desenvolvimento, além da cooperação internacional e responsabilização interna dos Estados, é necessário haver uma conscientização individual, analisando e combatendo as tragédias que ocorrem ao seu redor. Essas escolhas promovem o direito ao desenvolvimento.³⁸

2.2 A AGENDA GLOBAL EM FACE AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: OS OBJETIVOS DO MILÊNIO E DO PÓS-MILÊNIO

Os Objetivos do Milênio foram assumidos pela Cúpula do Milênio em 2000. Seu principal objetivo é erradicar a fome e a pobreza mundial.³⁹

³⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

³⁶ COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n.9, v.5, 2008, p. 88-119.

³⁷ WAINCYMER, Jeff. The trade and human rights debate: Introduction to an interdisciplinary Analysis. In: JOSEPH, Sarah; KINLEY, David; WAINCYMER, Jeff. **The World Trade Organization and Human Rights**. Northampton/USA: Elgar, 2010.

³⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

³⁹ SENGUPTA, Arjun K.; MARKS, Stephen P.; ANDREASSEN, Bard A. **Freedom from Poverty as a Human Right Economic Perspectives**. Unesco: Oxford. The Philosopher's Library Series. v. 3, 2010, p. 131. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187610e.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

Aprovados por 189 países, os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas em 2000. Suas metas foram estabelecidas dando prioridade a pobreza extrema, melhorias na mortalidade infantil, saúde materna e educação primária.⁴⁰

Os Objetivos do Milênio (ODM) incluem o direito ao desenvolvimento dentro dos direitos humanos sendo visto o desenvolvimento como uma base de justiça, sendo que a Declaração do Milênio aborda o desenvolvimento fundamentando prioritariamente nos direitos humanos.⁴¹

Apenas com o reconhecimento da pobreza como uma violação de direitos humanos a solução se torna viável. Em razão disso, os Estados assumiram cooperação e assistência internacional na promoção dos direitos humanos firmando também outras declarações da ONU buscando assumir a cooperação internacional, tais como normas de comércio justo.⁴²

Durante a implementação dos ODM houve uma mobilização internacional em uma ação coletiva, sendo possível acompanhar o progresso de cada fase de implementação avaliando as possibilidades de melhora.⁴³

Um dos oito compromissos assumidos em 2000 estavam relacionados com a à saúde, concedendo financiamentos dos recursos necessários para que a saúde alcance a todos, inclusive aos países de baixa renda da África. As metas também buscavam o livre comércio, principalmente dos países menos desenvolvidos por

⁴⁰ Mellis, Craig. **Millennium Development Goals**. In: *Journal of Pediatrics and Child Health, Australian*, v. 51, jun. 2015, p. 649.

⁴¹ SCHETTY, Salil. Declaração e objetivos de desenvolvimento do milênio: oportunidades para os direitos humanos. In: **Revista internacional de direito humanos**, São Paulo, n.2, ano 2, p. 10, 2005.

⁴² SENGUPTA, Arjun K.; MARKS, Stephen P.; ANDREASSEN, Bard A. **Freedom from Poverty as a Human Right Economic Perspectives**. Unesco: Oxford. The Philosopher's Library Series. v. 3, 2010, p. 6, 41. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187610e.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

⁴³ GUDO, Elias Samo. **O capital mais importante dos nossos países é o homem**: Nyusi, 2015. In: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE MOÇAMBIQUE. Disponível em: <<https://www.nexis.com/docview/getDocForCuiReq?oc=00240&Ini=5H1F-T5M1-F14C-Y008&perma=true&csi=280434&secondRedirectIndicator=true>>. Acesso em: jun. 2015.

meio da concessão de quotas e diminuição da dívida externa. Todas elas possuíam prazos definidos para o seu cumprimento.⁴⁴

As oito metas dos ODM que foram determinadas para cumprimento até o ano de 2015 são: erradicação da pobreza extrema e da fome, alcance de educação primária universal, promoção da equidade de gênero e capacidade da mulher, redução da mortalidade infantil, melhora da saúde materna, combate do HIV/AIDS, da malária e de outras doenças, alcance da sustentabilidade ambiental e desenvolvimento de parcerias internacionais na promoção do desenvolvimento.⁴⁵

Em que pese os Objetivos do Milênio não tenham sido cumpridos na integralidade, eles apresentaram um progresso significativo no acesso de mais pessoas à água potável, aumento de alunos frequentando escolas primárias, diminuição da mortalidade infantil e da pobreza extrema.⁴⁶

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em que pese os ODM tenham progredido consideravelmente, os programas não chegaram a atingir milhões de pessoas, havendo a necessidade de esforço para erradicar a fome e atingir a igualdade plena com avanço nos serviços de saúde e de educação infantil.⁴⁷ Em junho de 2015 realizou-se a comemoração de 15 anos do

⁴⁴ SENGUPTA, Arjun K.; MARKS, Stephen P.; ANDREASSEN, Bard A. **Freedom from Poverty as a Human Right Economic Perspectives**. Unesco: Oxford. The Philosopher's Library Series. v. 3, 2010, p. 41. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187610e.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

⁴⁵ PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a Agenda Pós-2015**. Disponível em: <http://www.paho.org/bireme/index.php?id=301%3AosobjetivosdedesenvolvimentodoMilênioeaaagendapos2015&option=com_content>. Acesso em: jun. 2016.

⁴⁶ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **A new sustainable development agenda**. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/undp/en/home/sdgoverview.html>>. Acesso em: jun. 2016.

⁴⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: jun. 2016.

Pacto Global da ONU na qual foi encerrado o prazo para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e foram traçados novos objetivos.⁴⁸

Os objetivos propostos em 2015 passaram a ser denominados como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais estão baseados nos oito objetivos já expostos nos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) com enfoque nas mudanças climáticas.⁴⁹

O Desenvolvimento Sustentável foi conceituado em 2012 na Conferência de Desenvolvimento Sustentável, denominada Rio+20. Foi a maior conferência já realizada pela ONU. Estiveram presentes 191 membros e quase 50.000 participantes.⁵⁰ Seu objetivo era estabelecer objetivos para o desenvolvimento social, econômico e ambiental,⁵¹ propondo a criação de regras que respeitem a soberania nacional e as diferenças econômicas de cada país.⁵²

A Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é composta por 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, sendo a principal delas o término da pobreza extrema.⁵³

A definição dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável foi finalizada pela Cúpula sobre o Desenvolvimento Sustentável em 27 de setembro de 2015,

⁴⁸ PACTO GLOBAL REDE BRASILEIRA. **Pacto Global 15 anos:** Na ONU, empresas brasileiras compartilham avanços para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/Artigo/187/Pacto-Global-15-anos-Na-ONU--empresas-brasileiras-compartilham-avancos-para-o-desenvolvimento-sustentavel->>. Acesso em 30 out 2015.

⁴⁹ PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a Agenda Pós-2015.** Disponível em: <http://www.paho.org/bireme/index.php?id=301%3AosobjetivosdedesenvolvimentodoMilênioeaaagendapos2015&option=com_content>. Acesso em: jun. 2016.

⁵⁰ COSTA, Breno Dias da. **Após a Rio+20.** In: REVISTA DOS TRIBUNAIS, v. 69, 2013, p. 359-361.

⁵¹ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **A new sustainable development agenda.** Disponível em: <<http://www.undp.org/content/undp/en/home/sdgoverview.html>>. Acesso em: jun. 2016.

⁵² AGENCE FRANCE PRESSE. **Declaração final da Rio+20:** 49 páginas de boas intenções e objetivos. Disponível em: <<https://www.nexis.com/docview/getDocForCuiReq?oc=00240&Ini=55Y5-0N91-DY93-H42J&perma=true&csi=280434&secondRedirectIndicator=true>>. Acesso em: jun. 2016.

⁵³ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **A new sustainable development agenda.** Disponível em: <<http://www.undp.org/content/undp/en/home/sdgoverview.html>>. Acesso em: jun. 2016.

onde foram estabelecidas como metas de cumprimento: “fortalecer a paz universal com mais liberdade, e reconhecer que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, a qual é o maior desafio global ao desenvolvimento sustentável”. Para tanto, será necessária a cooperação internacional dos governos, do setor privado, mídia e até mesmo da sociedade civil.⁵⁴

Como se pode verificar, as metas de desenvolvimento sustentável estabelecidas buscam continuar aprimorando o desenvolvimento desses objetivos abordando também os desafios ambientais.⁵⁵

É importante haver uma interação entre os objetivos, vez que um acaba completando o outro. A erradicação da fome na África, por exemplo, auxilia a diminuir a pobreza, dar acesso a educação a todos e promover a saúde.⁵⁶

O princípio do desenvolvimento sustentável está estabelecido em diversos tratados internacionais, inclusive no âmbito da Organização Mundial do Comércio que estabeleceu o princípio do desenvolvimento na Declaração Ministerial de Doha dando proteção prioritária aos Estados em desenvolvimento a fim de promover o desenvolvimento da economia interna para erradicar a pobreza e viabilizar o desenvolvimento sustentável de todos os membros.⁵⁷

A promoção do desenvolvimento sustentável cumpre com o direito humano da dignidade da pessoa humana. Tanto a OMC quando a ONU tratam o direito ao

⁵⁴ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** dos IDM aos ODS. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>>. Acesso em: 30 out. 2015>.

⁵⁵ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **A new sustainable development agenda.** Disponível em: <<http://www.undp.org/content/undp/en/home/sdgoverview.html>>. Acesso em: jun. 2016.

⁵⁶ NILSSON, Mans; GRIGGS, Dave; VISBECK, Martin. **Policy:** Map the interactions between Sustainable Development Goals, jun. 2016. *In:* NATURE COMMENT. Disponível em: <<http://www.nature.com.ez45.periodicos.capes.gov.br/news/policymaptheinteractionsbetweensustainabledevelopmentgoals1.20075>>. Acesso em: jun. 2016.

⁵⁷ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Princípio Geral do Direito:** origem histórica e conteúdo normativo. *In:* Revista dos Tribunais, v. 940, 2014, p. 309.

desenvolvimento sustentável como um princípio primordial, o que obriga os Estados a aplicarem as normas internacionais referentes ao desenvolvimento econômico promovendo os direitos humanos harmonizando a proteção do meio ambiente e a promoção da diversidade cultural.⁵⁸

Para aplicar os tratados internacionais firmados em seu ambiente interno, cada Estado deve criar suas formas de implementação. O Capítulo 3 será embasado nas medidas nacionais para combate da pobreza adotadas pelo Brasil.

⁵⁸ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Princípio Geral do Direito**: origem histórica e conteúdo normativo. *In*: Revista dos Tribunais, v. 940, 2014, p. 309.

3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO BRASIL: EXAME DAS MEDIDAS NACIONAIS DE COMBATE À POBREZA

O princípio do desenvolvimento no Brasil vincula os três poderes e está incorporado no ordenamento jurídico interno com força constitucional. O Brasil protege os direitos humanos na defesa da paz e na cooperação internacional auxiliando o desenvolvimento da humanidade.⁵⁹

O objetivo do direito ao desenvolvimento é conceder oportunidades de progresso para igualar os recursos financeiros e promover os direitos fundamentais do homem. Para promover o direito ao desenvolvimento é necessário realizar uma avaliação dos valores de cooperação e solidariedade.⁶⁰

A desigualdade e pobreza existentes no Brasil foram formadas pela histórica escravidão juntamente com sua forma de colonização e de governo. A população passou a migrar da agricultura para as áreas urbanas. Isso fez com que apenas fosse substituída a pobreza do campo para a pobreza nas cidades. Houve um crescimento nas diferenças entre ricos e pobres e o analfabetismo é predominante na população negra.⁶¹

Este capítulo está dividido em duas partes. A primeira analisa o direito ao desenvolvimento na legislação brasileira, verificando quais são as normas nacionais e se estão atingindo o compromisso assumido pelo país no âmbito internacional. A segunda parte analisa as medidas adotadas no Brasil para combater a pobreza e a sua eficiência diante dos compromissos globais ratificados.

⁵⁹ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Princípio Geral do Direito**: origem histórica e conteúdo normativo. *In*: Revista dos Tribunais, v. 940, 2014, p. 309.

⁶⁰ GRAÇA, Cristina Seixas. Direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas**, Unifacs, n. 24, março de 2004, p. 16.

⁶¹ CAMBI, Eduardo. **Constitucionalismo inclusivo**: o reconhecimento do direito fundamental à inclusão social. *In*: Revista de Direito Privado, v. 60, out.-dez. 2014, p. 11-35.

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: EXAME DAS NORMAS NACIONAIS DIANTE DA AGENDA INTERNACIONAL REFERENTE AO TEMA

A importância do positivismo é primordial no cumprimento do direito. A atual Constituição Brasileira de 1988 prevê em seu preâmbulo a garantia do desenvolvimento da sociedade brasileira e considera em seu artigo terceiro o direito ao desenvolvimento como um objetivo fundamental da República Federativa, incluindo a erradicação da pobreza, redução das desigualdades e promoção dos direitos sem preconceitos.⁶²

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, **o desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

[...]

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II - garantir o desenvolvimento nacional. [grifou-se]

O direito de desenvolver-se economicamente, socialmente e culturalmente ajuda o Brasil a progredir e a cumprir os direitos fundamentais e sociais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.⁶³

A proteção das três dimensões dos direitos humanos foram positivadas pela legislação brasileira,⁶⁴ conforme se pode verificar na disposição dos artigos 5º, 9º, 193 e seguintes da Constituição Federal:

⁶² BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

⁶³ GRAÇA, Cristina Seixas. Direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas**, Unifacs, n. 24, março de 2004, p. 7.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes: [...]

Art. 9º É assegurado o **direito de greve**, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. [...]

Art. 193. **A ordem social** tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Os artigos 170 e 181 da Carta Magna harmonizam a ordem econômica determinando as finalidades que devem ser priorizadas.⁶⁵ Igualmente, o artigo 170 preceitua os princípios de defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades e outros direitos sociais.⁶⁶

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Os artigos 194 e seguintes da Constituição estabelecem os direitos da seguridade social, saúde, previdência social, educação, cultura, tecnologia, entre outros.

⁶⁴ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Princípio Geral do Direito**: origem histórica e conteúdo normativo. *In*: Revista dos Tribunais, v. 940, 2014, p. 309.

⁶⁵ PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade Ferraro. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental**, p.15. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2015,

⁶⁶ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

Outros princípios constitucionais estão previstos na constituição buscando resguardar os direitos humanos. Quando um princípio colide com o princípio do desenvolvimento sustentável torna-se necessário analisar o princípio da proporcionalidade:

O princípio do desenvolvimento sustentável determina a compatibilização de normas de ordem humana, cultural, ambiental e econômica; naturalmente, é possível que, em casos extremos, a tutela do bem comum possa exigir que um determinado interesse se sobreponha a outros em conflitos. Mas a impossibilidade de compatibilização entre interesses legítimos conflitantes é um caso extremo; e nestes casos extremos entra em cena o princípio da proporcionalidade, que atua para controlar que a redução da aplicação de um direito, em favor de outro, não seja excessiva.⁶⁷

Segundo entendimento do Ministro Celso Melo no julgamento da ADPF 101, o meio ambiente é um patrimônio público que deve ser protegido pela sociedade e pelo Estado, sendo irrenunciável quando se tratar de violação ao direito das futuras gerações, sendo, portanto, uma “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva”.⁶⁸

No momento de analisar os conflitos de interesses, pelo princípio do desenvolvimento sustentável, o legislador deve examinar os princípios para harmonizá-los, de forma que não pode prevalecer o direito dos mais fortes, mas deve proteger os direitos individuais concedendo igualdade de direitos e protegendo toda a sociedade da forma mais abrangente possível.⁶⁹

Nestas grossas linhas, é correto afirmar que encontrar o conteúdo substancial de determinados princípios jurídicos, para a melhor aplicação do direito, é uma tarefa essencial e objetivo fundamental da ciência do direito, que possui o seu laboratório de teste e comprovação na jurisprudência, por isso mesmo, como qualquer teoria levada a teste, somente pode ter

⁶⁷ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Princípio Geral do Direito**: origem histórica e conteúdo normativo. *In*: Revista dos Tribunais, v. 940, 2014, p. 309.

⁶⁸ MELO, Celso [apud] ROCHA, Ibraim. O Conceito de Desenvolvimento Sustentável sob a melhor luz da jurisprudência do STF. *In*: Revista dos Tribunais Online, v. 954, abr. 2015, p. 33-82.

⁶⁹ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Princípio Geral do Direito**: origem histórica e conteúdo normativo. *In*: Revista dos Tribunais, v. 940, 2014, p. 309.

desconsiderados os seus princípios a partir que outra se apresente à comunidade como melhor, o que exige uma fundamentação.⁷⁰

Essa busca pela correta aplicação do conteúdo das normas, o legislador torna necessário analisar os princípios jurídicos norteadores do direito para que as jurisprudências sejam fundamentadas em prol da comunidade.

Os princípios jurídicos guiam os legisladores no desempenho de seus papéis para que consigam aplicar as normas previstas e, na falta dessas, aplicar o direito sob a ótica dos princípios.⁷¹

No que se refere ao meio ambiente, a Lei n.º 6.938/81 estabeleceu uma política nacional do meio ambiente buscando a garantia da preservação dos recursos naturais.⁷²

Em que pese não conste expressamente na Constituição Federal a proteção do Desenvolvimento Sustentável, o artigo 225 garante a proteção do meio ambiente:

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

⁷⁰ ROCHA, Ibraim. O Conceito de Desenvolvimento Sustentável sob a melhor luz da jurisprudência do STF. *In: Revista dos Tribunais Online*, v. 954, abr. 2015, p. 33-82.

⁷¹ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Princípio Geral do Direito**: origem histórica e conteúdo normativo. *In: Revista dos Tribunais*, v. 940, 2014, p. 309.

⁷² BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O STF vem interpretando o artigo 225 da Constituição Federal como um princípio do direito que atende os objetivos constitucionais para proteger o meio ambiente promovendo o desenvolvimento econômico. É necessário que seja pacificado o entendimento de que o meio ambiente e a atividade econômica não colidem entre si, mas sua cooperação garante o bem-estar econômico e protege o meio ambiente.⁷³

Conforme restou demonstrado, o Brasil ratificou diversos compromissos na esfera internacional para a proteção do direito ao desenvolvimento buscando o cumprimento de seus objetivos. A Constituição Federal de 1988 estrutura o país na efetivação interna desses compromissos.

Diversas medidas foram adotadas pelo Brasil. O próximo item abordará as medidas que estão sendo utilizadas pelo Brasil no cumprimento dos objetivos ratificados pelo Brasil nas Nações Unidas com enfoque no combate à pobreza.

⁷³ ROCHA, Ibraim. O Conceito de Desenvolvimento Sustentável sob a melhor luz da jurisprudência do STF. *In: Revista dos Tribunais Online*, v. 954, abr. 2015, p. 33-82.

3.2 AS MEDIDAS DE COMBATE À POBREZA NO BRASIL COMO INSTRUMENTOS DE GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE DAS AÇÕES ADOTADAS PELO PAÍS EM FACE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS RELATIVOS À SUA CONCRETIZAÇÃO

Para erradicar a pobreza extrema é necessário reconhecer a inclusão social como um direito fundamental.⁷⁴ A exclusão social é composta de diversos fenômenos sociais como o desemprego, pobreza, marginalidade, entre outros.⁷⁵ O presente trabalho não busca aprofundar neste tema, podendo ser sugerida para um novo trabalho específico. Contudo, é importante salientar que o Brasil se preocupa com a aplicação da inclusão social por meio de programas de combate a pobreza como, por exemplo, o Bolsa Família.

As famílias com renda de até meio salário mínimo por pessoa devem estar registradas no Cadastro Único do Governo Federal. Por meio deste Cadastro, a população pode ser beneficiada em diversos programas do governo federal,⁷⁶ tais como isenção de matrícula em concursos públicos, pagamento reduzido de contribuições previdenciárias e benefícios do Bolsa Família, entre outros.

O Programa Bolsa Família foi criado em 2003 e seus principais objetivos são: complementar a renda das populações pobres, proporcionar acesso aos direitos sociais básicos erradicando o “ciclo da pobreza” e proporcionando a inclusão social, bem como integrar as políticas sociais promovendo o desenvolvimento familiar e auxiliar na superação da pobreza e vulnerabilidade.⁷⁷

⁷⁴ CAMBI, Eduardo. **Constitucionalismo inclusivo**: o reconhecimento do direito fundamental à inclusão social. *In*: Revista de Direito Privado, v. 60, out.-dez. 2014, p. 11-35.

⁷⁵ CAMBI, Eduardo. **Constitucionalismo inclusivo**: o reconhecimento do direito fundamental à inclusão social. *In*: Revista de Direito Privado, v. 60, out.-dez. 2014, p. 11-35.

⁷⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Bolsa Família**: transferência de renda e apoio à família no acesso à saúde, à educação e à assistência social, 2015. Disponível em: <<http://mdspravoce.mds.gov.br>>. Acesso em: jul. 2016.

⁷⁷ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Conheça o Programa Bolsa Família**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e>>. Acesso em: jul. 2016.

Segundo Eduardo Cambi, o Programa Bolsa-Família estabelecido pela Lei n.º 10.836/04 se trata de uma medida urgente para amenizar a situação de pobreza da população, contudo ela não possibilita a inclusão social porque o problema da exclusão social não está apenas na falta de renda, mas está na trajetória de promoção a inclusão social.⁷⁸

Críticos das medidas de combate à pobreza adotadas pelo Brasil entendem que o programa é falho porque beneficia pessoas não inseridas na pobreza extrema, e ainda desmotiva os pobres a procurarem um emprego,⁷⁹ o que aumenta a dependência da sociedade e reduz o crescimento econômico.⁸⁰

Já defensores, como Carla Rister, entendem que não há estudos comprovados sobre o desincentivo da procura de emprego pelas pessoas ao serem beneficiadas pelos programas de combate a pobreza, como por exemplo, o seguro-desemprego. Sustentam que essas pessoas representam um pequeno número, pois existem outros incentivos para procurarem emprego “razão pela qual a substituição, ainda que parcial, do salário perdido do custeio público, por meio de seguro-desemprego, é insuficiente para a satisfação da plenitude das necessidades humanas”.⁸¹

Eduardo Cambi sugere que o Estado deve oferecer cursos de capacitação profissional juntamente com os programas de redistribuição de renda.⁸²

Podem se habilitar no Bolsa Família as entidades familiares que tiverem renda *per capita* de até R\$ 77,00 mensais, ou entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00, desde

⁷⁸ CAMBI, Eduardo. **Constitucionalismo inclusivo**: o reconhecimento do direito fundamental à inclusão social. *In*: Revista de Direito Privado, v. 60, out.-dez. 2014, p. 11-35.

⁷⁹ MARINHO, Emerson; LINHARES, Fabrício; CAMPELO, Guaracyane. **Os Programas de Transferência de Renda do Governo Impactam a Pobreza no Brasil?** *In*: Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, v. 65, n. 3, jul.-set. 2011, p. 267-288

⁸⁰ MARINHO, Emerson; LINHARES, Fabrício; CAMPELO, Guaracyane. **Os Programas de Transferência de Renda do Governo Impactam a Pobreza no Brasil?** *In*: Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, v. 65, n. 3, jul.-set. 2011, p. 267-288

⁸¹ RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. São Paulo: Renovar, 2007.

⁸² CAMBI, Eduardo. **Constitucionalismo inclusivo**: o reconhecimento do direito fundamental à inclusão social. *In*: Revista de Direito Privado, v. 60, out.-dez. 2014, p. 11-35.

que estas possuam filhos de até 17 anos de idade. O registro é feito por meio do Cadastro Único do Governo Federal. Se a renda da família subir e atingir até meio salário mínimo por pessoa é concedida a manutenção do Programa por até dois anos desde que mantenham seus dados atualizados no Cadastro Único.⁸³

A atualização cadastral deve ser feita no mínimo a cada dois anos ou quando houver alteração da renda, mudança na quantidade de membros familiares, quando um filho atingir a maioridade, ou em caso de alteração de endereço e alteração da situação escolar dos filhos, entre outros. As famílias que possuem renda *per capita* de até R\$ 77,00 mensais recebem o Benefício Básico no valor de R\$ 77,00 mensais. Já para aqueles que possuem filhos menores de idade e a renda *per capita* variar entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 mensais o valor e as condições do benefício é variável:⁸⁴

- O valor de R\$ 35,00 para cada membro familiar (limitado a cinco) é pago para as famílias que possuem filhos de até 15 anos de idade, sendo requisito estarem frequentando a escola a partir dos 6 anos de idade. A família da gestante também possui direito por até nove meses, bem como as famílias que possuem bebê de até seis meses de vida;

- O valor de R\$ 42,00 por membro familiar (limitado a dois) é concedido se o filho possuir entre 16 e 17 anos desde que comprove a frequência escolar;

- Se, mesmo após o recebimento de tais benefícios, a renda *per capita* familiar não atingir R\$ 77,00, será concedido o benefício no valor necessário para a família atingir esta renda *per capita*.

O Governo atual de Michel Temer anunciou no dia 29 de junho de 2016 reajuste médio de 12,5% do Bolsa Família. Tal valor é maior do que o anunciado por

⁸³ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Conheça o Programa Bolsa Família**. Disponível em: < <http://mds.gov.br/assuntos/bolsafamilia/oquee/comofunciona>>. Acesso em: jul. 2016.

⁸⁴ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Benefícios**. Disponível em: < <http://mds.gov.br/assuntos/bolsafamilia/oquee/beneficios>>. Acesso em: jul. 2016.

Dilma Roussef em maio. O aumento ocorrerá a partir do dia 18 de julho. Os parâmetros da linha da pobreza passarão a ser de R\$ 85,00 ao invés de R\$ 77,00 e R\$ 170,00 ao invés de R\$ 154,00.⁸⁵

Entre as exigências, os beneficiários do Bolsa Família devem manter os filhos menores de 07 anos com o calendário de vacinas em dia e a criança deve receber acompanhamento do desenvolvimento e crescimento. Ainda, a frequência escolar dos filhos de 6 a 15 anos deve ser de no mínimo 85% e os aos que tiverem entre 16 e 17 anos a frequência deve ser superior a 75%.⁸⁶

Um estudo realizado pelo Departamento de Nutrição e Saúde da Universidade Federal de Viçosa/MG analisou as diferenças de saúde nutricionais de 446 crianças de idade entre 6 e 84 meses, sendo que apenas 61% delas são beneficiárias do Programa Bolsa Família. Analisando a renda dos familiares, após a concessão do benefício todas permaneceram com suas rendas no mesmo patamar. Verificou-se que nas famílias beneficiadas pelos programas do governo, a saúde das crianças apresentou significativa melhora. Isso ocorre devido a exigência dos beneficiários terem que manter em dia o caderno de vacinas dos filhos como condição para a manutenção do programa.⁸⁷

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, através do Bolsa Família que incentiva as crianças a frequentarem a escola, houve a diminuição das taxas de abandono na escola e os índices de aprovação

⁸⁵ G1. **Governo anuncia reajuste médio de 12,5% para Bolsa Família.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/06/governo-anuncia-reajuste-medio-de-125-para-bolsa-familia.html>>. Acesso em: jul. 2016.

⁸⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Bolsa Família:** transferência de renda e apoio à família no acesso à saúde, à educação e à assistência social, 2015. Disponível em: <mdspravoce.mds.gov.br>. Acesso em: jul. 2016.

⁸⁷ OLIVEIRA, Fabiana de Cássia Carvalho; COTTA, Rosângela Minardi Mitre; SANT'ANA, Luciana Ferreira da Rocha [et al]. **Programa Bolsa Família e estado nutricional infantil:** desafios estratégicos. Ciência saúde coletiva. Rio de Janeiro, v. 16, n. 7, p. 3307-3316, July 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000800030&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: jun. 2016.

aumentaram no ensino médio aos beneficiários do programa. Ainda, a mortalidade infantil reduziu em quase 3 mil municípios.⁸⁸

O descumprimento dos requisitos pode causar o desligamento da família no Programa. Primeiro a família é notificada e se o problema persistir é determinado o bloqueio do benefício e, posteriormente, ocorre a sua suspensão. A Assistência Social deve acompanhar e auxiliar as famílias, de forma que será cancelado o benefício apenas se a família descumprir reiteradamente.⁸⁹

Para Marinho, Linhares e Campelo, os programas de redução de pobreza adotados pelo Brasil melhoraram a renda dos indivíduos beneficiados, contudo eles permanecem pobres. Os autores consideram que esses programas podem até mesmo agravar a pobreza. Este estudo foi elaborado por economistas, os quais consideraram ineficazes os métodos utilizados pelo Brasil.⁹⁰ Contudo, deixaram de apresentar uma medida eficaz para a redução da pobreza e o cumprimento dos Objetivos do Milênio.

Em contrapartida, o estudo realizado pelo Departamento de Nutrição e Saúde (DNS) da Universidade Federal de Viçosa/MG entende que:

É evidente a influência de fatores socioeconômicos dos pais, como a escolaridade, sobre a saúde dos filhos, gerando um ciclo de pobreza que se mantém por gerações. Sob este ponto de vista o PBF⁹¹ tem como pontos positivos a obrigatoriedade do cumprimento das exigências que visam quebrar este ciclo através da melhoria da educação e saúde das crianças e adolescentes, e a criação de programas complementares, visando à autonomia das famílias. Para isso, é importante que, além da evidência científica, a mobilização e a participação popular, assim como a dos

⁸⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Bolsa Família:** transferência de renda e apoio à família no acesso à saúde, à educação e à assistência social, 2015. Disponível em: <mdspravoce.mds.gov.br>. Acesso em: jul. 2016.

⁸⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Bolsa Família:** transferência de renda e apoio à família no acesso à saúde, à educação e à assistência social, 2015. Disponível em: <mdspravoce.mds.gov.br>. Acesso em: jul. 2016.

⁹⁰ MARINHO, Emerson; LINHARES, Fabrício; CAMPELO, Guaracyane. **Os Programas de Transferência de Renda do Governo Impactam a Pobreza no Brasil?** *In:* Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, v. 65, n. 3, jul.-set. 2011, p. 267-288

⁹¹ Programa Bolsa Família.

profissionais de saúde, sejam os pilares de sustentação da solução das iniquidades.⁹²

O Programa Bolsa Família já beneficiou 14 milhões de famílias e por meio dele o Brasil conseguiu atingir o primeiro Objetivo do Milênio reduzindo pela metade a pobreza extrema do país. Os municípios recebem treinamentos e apoio para atenderem as populações tradicionais como as comunidades indígenas e quilombolas, bem como para fiscalizar as condições do ensino e a integração do Bolsa Família para superar a pobreza. O Índice de Gestão Descentralizada (IGD) foi criado para auxiliar os Estados e os Municípios na administração do Bolsa Família e do Cadastro Único. É por meio deste índice que são realizados os cálculos para repasse dos recursos financeiros desde que os governos estaduais e municipais cumpram com os requisitos exigidos.⁹³

Em que pese o Programa Bolsa Família contenha alguns problemas de fiscalização quanto as reais condições financeiras dos beneficiários, analisando de maneira geral, o Programa Bolsa Família beneficia os grupos mais vulneráveis, atingindo seu principal objetivo de atender as famílias necessitadas.⁹⁴

Por meio dos programas sociais do governo, em especial o Brasil Sem Miséria (BSM) que determinou a ampliação do Bolsa Família, houve uma queda de aproximadamente 15% das desigualdades de renda *per capita* entre 2001 e 2011.

O aumento do salário mínimo nos últimos anos gerou um crescimento econômico significativo à população aumentando sua condição de compra. Os

⁹² OLIVEIRA, Fabiana de Cássia Carvalho; COTTA, Rosângela Minardi Mitre; SANT'ANA, Luciana Ferreira da Rocha [et al]. **Programa Bolsa Família e estado nutricional infantil: desafios estratégicos**. Ciência saúde coletiva. Rio de Janeiro, v. 16, n. 7, p. 3307-3316, July 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000800030&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: jun. 2016.

⁹³ BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Bolsa Família: transferência de renda e apoio à família no acesso à saúde, à educação e à assistência social**, 2015. Disponível em: <mdspravoce.mds.gov.br>. Acesso em: jul. 2016.

⁹⁴ OLIVEIRA, Fabiana de Cássia Carvalho; COTTA, Rosângela Minardi Mitre; SANT'ANA, Luciana Ferreira da Rocha [et al]. **Programa Bolsa Família e estado nutricional infantil: desafios estratégicos**. Ciência saúde coletiva. Rio de Janeiro, v. 16, n. 7, p. 3307-3316, July 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000800030&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: jun. 2016.

benefícios previdenciários e assistenciais ocasionam no aumento do PIB⁹⁵. O crescimento do salário mínimo afeta dois em cada três desses benefícios devido a legislação estabelecer o salário mínimo como piso para os benefícios. Como melhoria da renda das famílias mais pobres, sugere-se que sejam adotadas três medidas: 1) desvincular o salário mínimo como piso previdenciário e assistencial; 2) retomar o salário mínimo regional adotado pelo Brasil até a década de 80, devido as diferenças regionais do país; 3) redirecionar as políticas sociais. Essas sugestões buscam beneficiar mais pessoas que estão abaixo da linha da pobreza extrema, ampliando seus recursos financeiros para que deixem de depender dos benefícios do governo.⁹⁶

Antes mesmo de firmar esses compromissos globais o Brasil já havia adotado diversas medidas de combate às desigualdades promoção dos direitos humanos. A ratificação dos tratados auxilia o país a cumprir com as normas previstas na legislação por meio de cooperações nacionais e internacionais.

A erradicação do trabalho de crianças vem progredindo consideravelmente por meio de medidas adotadas pelo Ministério do Trabalho juntamente com os poderes Judiciário e Legislativo, dos cidadãos e de entidades sindicais. Tais órgãos fiscalizam as empresas e garantem o direito de que o trabalho seja permitido apenas aos maiores de 14 anos. Aos jovens menores de 16 anos apenas é permitido trabalharem em locais que protegem seu desenvolvimento com remuneração adequada e em atividades compatíveis com seu conhecimento e estudo.⁹⁷

⁹⁵ Produto Interno Bruto: seu objetivo é “medir a atividade econômica e o nível de riqueza de uma região. Quanto mais se produz, mais se está consumindo, investindo e vendendo”. *In*: G1 ECONOMIA. **Entenda o PIB**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/pib-o-que-e/platb/>>. Acesso em: jul. 2016.

⁹⁶ AFONSO, Luís Eduardo [*et al.*]. **O salário mínimo como instrumento de combate à pobreza extrema: estariam esgotados seus efeitos?** *In*: Economia Aplicada. Ribeirão Preto, v. 15, n.4, oct. Dez. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S141380502011000400003>>. Acesso em: jul. 2016.

⁹⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Brasil é exemplo mundial em combate ao trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/noticias/3499-brasil-e-exemplo-mundial-em-combate-ao-trabalho-infantil>>. Acesso em: jul. 2016.

O Poder Judiciário brasileiro vem adotando medidas de proteção do meio ambiente, cumprindo com as exigências dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável na migração dos processos judiciais físicos para eletrônicos ocasionando uma economia considerável de papel utilizado.⁹⁸

Medidas de trânsito também foram adotadas pela Declaração de Brasília na Segunda Conferência Global de Alto Nível sobre Segurança no Trânsito realizada nos dias 18 e 19 de novembro de 2015. A Declaração pretende reduzir pela metade o número de mortes e lesões de trânsito.⁹⁹

Dessa forma, nota-se que os cidadãos, as organizações não governamentais e as entidades juntamente com o governo brasileiro vêm realizando diversas medidas para o cumprimento dos Objetivos do Milênio ratificados pelo Brasil nas Nações Unidas no ano de 2000. O objetivo primordial é erradicar a pobreza. O Brasil vem unindo forças e aprimorando seus programas de combate à pobreza extrema para conseguir erradicar a pobreza extrema e promover a dignidade da pessoa humana.

⁹⁸ CONSULTOR JURÍDICO. **Processo eletrônico promove o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: jul. 2016.

⁹⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Declaração de Brasília:** Segunda Conferência Global de Alto Nível sobre Segurança no Trânsito. Disponível em: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/road_traffic/Final_Brasilia_declaration_PT.pdf>. Acesso em: jul. 2016.

4 CONCLUSÃO

Buscou-se abordar a origem e o conceito de direito ao desenvolvimento e sua previsão no âmbito internacional, bem como os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, em especial o cumprimento dos Objetivos do Milênio e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Não foram encontrados outros trabalhos que conceituem o direito ao desenvolvimento e analisam a eficácia das medidas de combate a pobreza adotadas no Brasil para cumprimento dos objetivos do milênio e do pós-milênio. Os poucos trabalhos existentes sobre o tema analisam os programas brasileiros focando no ponto de vista econômico ou da saúde.

A principal dificuldade do trabalho foi encontrar doutrinas que avaliem a eficácia do cumprimento no Brasil dos objetivos estabelecidos na Cúpula do Milênio separando-os dos interesses políticos dos doutrinadores. Portanto, foram abordadas as duas visões da efetividade dos métodos adotados pelo Brasil e analisados os dados informados pelo governo e pelas entidades internacionais.

Em síntese, as críticas quanto à eficácia dos métodos utilizados pelo Brasil tem como principal abordagem os valores investidos pelo Estado e pela falta de compreensão de que a pobreza vai além das condições financeiras, mas se trata de uma cultura originada pela falta de oportunidades.

Entretanto, o governo busca corrigir estes problemas estabelecendo requisitos para a participação dos programas erradicação da pobreza, tais como exigência de frequência escolar e manutenção do calendário de vacinas dos filhos. Tais medidas se mostram apropriadas para que as futuras gerações tenham condições adequadas na superação da pobreza extrema. É importante haver uma conscientização de que o problema não pode ser resolvido imediatamente, mas se trata de mudanças que irão ocorrendo para as novas gerações até que a pobreza extrema não faça parte do presente dessas famílias, mas somente de sua história.

Outras formas de combate à pobreza no Brasil que não foram abordadas neste trabalho a respeito das concessões de estudo gratuito no Ensino Superior às famílias de baixa renda pelo Programa Universidade para Todos (Prouni) do Ministério da Educação e do Fundo de Financiamentos Estudantil do Ensino Superior (FIES) que concede financiamentos aos estudantes com juros baixos para início do pagamento 18 meses após a conclusão do curso e parcelados em até 12 anos.

Mesmo apresentando falhas, as medidas de erradicação da pobreza adotadas pelo Brasil apresentaram um avanço significativo tendo reduzido pela metade o quadro de pobreza extrema do país.

Ademais, jamais poderá ser alcançada a perfeição, eis que não é possível satisfazer toda a população chegando a um consenso único.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Luís Eduardo [et al.]. **O salário mínimo como instrumento de combate à pobreza extrema**: estariam esgotados seus efeitos? *In*: Economia Aplicada. Ribeirão Preto, v. 15, n.4, oct. Dez. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S141380502011000400003>>. Acesso em: jul. 2016.
- AGENCE FRANCE PRESSE. **Declaração final da Rio+20**: 49 páginas de boas intenções e objetivos. Disponível em: <<https://www.nexis.com/docview/getDocForCuiReq?oc=00240&lni=55Y5-0N91-DY93-H42J&perma=true&csi=280434&secondRedirectIndicator=true>>. Acesso em: jun. 2016.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**: algumas reflexões sobre a constituição do Direito ao desenvolvimento. Desenvolvimento em questão, Unijuí, n. 1, ano 1, jan./jun. de 2003.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Benefícios**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsafamilia/oquee/cadastroemdia>>. Acesso em: jul. 2016.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Bolsa Família**: transferência de renda e apoio à família no acesso à saúde, à educação e à assistência social, 2015. Disponível em: <mdspravoce.mds.gov.br>. Acesso em: jul. 2016.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Brasil é exemplo mundial em combate ao trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/noticias/3499-brasil-e-exemplo-mundial-em-combate-ao-trabalho-infantil>>. Acesso em: jul. 2016.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Conheça o Programa Bolsa Família**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsafamilia/oquee/comofunciona>>. Acesso em: jul. 2016.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

CAMBI, Eduardo. **Constitucionalismo inclusivo**: o reconhecimento do direito fundamental à inclusão social. *In*: Revista de Direito Privado, v. 60, out.-dez. 2014, p. 11-35.

CONSULTOR JURÍDICO. **Processo eletrônico promove o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: jul. 2016.

COSTA, Breno Dias da. **Após a Rio+20**. *In*: REVISTA DOS TRIBUNAIS, v. 69, 2013, p. 359-361.

COSTA, Fernanda Doz. **Pobreza e direitos humanos**: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 9, v.5, 2008, p. 88-119.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização**: Paradoxos e Desafios. São Paulo: Renovar, 2001.

G1 ECONOMIA. **Entenda o PIB**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/pib-o-que-e/platb/>>. Acesso em: jul. 2016.

G1. **Governo anuncia reajuste médio de 12,5% para Bolsa Família**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/06/governo-anuncia-reajuste-medio-de-125-para-bolsa-familia.html>>. Acesso em: jul. 2016.

GRAÇA, Cristina Seixas. **Direito ao desenvolvimento**. Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas, Unifacs, n. 24, março de 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**, 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 25.

GUDO, Elias Samo. **O capital mais importante dos nossos países é o homem**: Nyusi, 2015. *In*: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE MOÇAMBIQUE. Disponível em: <<https://www.nexis.com/docview/getDocForCuiReq?oc=00240&lni=5H1F-T5M1-F14C-Y008&perma=true&csi=280434&secondRedirectIndicator=true>>. Acesso em: jun. 2015.

JANIS, M. W. **Individuals as Subjects of International Law**. Cornell International Law Journal. V. 17. Iss. 1. Article 2. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol17/iss1/2>>. Acesso em: jun. 2016.

JOSEPH, Sarah; KINLEY, David; WAINCYMER, Jeff. **The World Trade Organization and Human Rights**. Northampton/USA: Elgar, 2010.

MARINHO, Emerson; LINHARES, Fabrício; CAMPELO, Guaracyane. **Os Programas de Transferência de Renda do Governo Impactam a Pobreza no Brasil?** *In*: Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, v. 65, n. 3, jul.-set. 2011.

MARKS, Stephen. **The Human Right to Development: Between Rhetoric and Reality.** Harvard Human Rights Journal, n.161, v. 17, 2003, p.32.

Mellis, Craig. **Millennium Development Goals.** In: Journal of Pediatrics and Child Health, Australian, v. 51, jun. 2015.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do Direito Social aos Interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea.** Porto Alegre: Do Advogado, 1996, p. 163-164.

NILSSON, Mans; GRIGGS, Dave; VISBECK, Martin. **Policy: Map the interactions between Sustainable Development Goals,** jun. 2016. In: NATURE COMMENT.

Disponível em:

<<http://www.nature.com.ez45.periodicos.capes.gov.br/news/policymaptheinteractionsbetweenustainabledevelopmentgoals1.20075>>. Acesso em: jun. 2016.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE J. C. **Implementação do Direito ao desenvolvimento.** In: Revista internacional de direito humanos, São Paulo, n.2, ano 2, p. 98-102, 2005.

OLIVEIRA, Fabiana de Cássia Carvalho [et al]. **Programa Bolsa Família e estado nutricional infantil: desafios estratégicos.** Ciência saúde coletiva. Rio de Janeiro, v. 16, n. 7, p. 3307-3316, July 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000800030&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento.** Artigo 6º, 3, 1986. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em: 30 out. 2015.

PACTO GLOBAL REDE BRASILEIRA. **Pacto Global 15 anos: Na ONU, empresas brasileiras compartilham avanços para o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/Artigo/187/Pacto-Global-15-anos-Na-ONU--empresas-brasileiras-compartilham-avancos-para-o-desenvolvimento-sustentavel->>. Acesso em 30 out 2015.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a Agenda Pós-2015.** Disponível em:

<http://www.paho.org/bireme/index.php?id=301%3AosobjetivosdedesenvolvimentodMilênioeagendapos2015&option=com_content>. Acesso em: jun. 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade Ferraro. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental,** p.15. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2015

PEREZ MEDINA, Susana. **Políticas públicas de combate a la pobreza en Yucatán, 1990-2006**. Gest. polít. pública, 2011, vol.20, no.2, p.291-329.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: jun. 2016.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. São Paulo: Renovar, 2007.

ROCHA, Ibraim. **O Conceito de Desenvolvimento Sustentável sob a melhor luz da jurisprudência do STF**. In: Revista dos Tribunais Online, v. 954, abr. 2015, p. 33-82.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Princípio Geral do Direito: origem histórica e conteúdo normativo**. In: Revista dos Tribunais, v. 940, 2014, p. 309.

SCHETTY, Salil. **Declaração e objetivos de desenvolvimento do milênio: oportunidades para os direitos humanos**. In: Revista internacional de direito humanos, São Paulo, n. 2, ano 2, p. 10, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUPTA, Arjun K.; MARKS, Stephen P.; ANDREASSEN, Bard A. **Freedom from Poverty as a Human Right Economic Perspectives**. Unesco: Oxford. The Philosopher's Library Series. v. 3, 2010, p. 131. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187610e.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

SENGUPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. **Human Rights Quarterly**. v. 24. n. 4. November, 2002, p.837-889.

SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito ao desenvolvimento como direito humano: implicações decorrentes desta identificação**. Espaço Jurídico, v. 11, p. 422-443, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século**. 1998. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado3.html>. Acesso em: nov. 2015.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **A new sustainable development agenda**. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/undp/en/home/sdgoverview.html>>. Acesso em: jun. 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Declaração de Brasília:** Segunda Conferência Global de Alto Nível sobre Segurança no Trânsito. Disponível em: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/road_traffic/Final_Brasilia_declaration_PT.pdf>. Acesso em: jul. 2016.